



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.825 - PR
(2014/0266589-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK
GILBERTO LUIZ DO AMARAL
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÍOGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que o valor da multa foi proporcional ao dano ocasionado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.825 - PR
(2014/0266589-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK
GILBERTO LUIZ DO AMARAL
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para o exame da controvérsia. Aduz ser desproporcional o valor instituído a título de multa administrativa.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.825 - PR
(2014/0266589-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK
GILBERTO LUIZ DO AMARAL
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 542/545e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **MULTI MERCANTES LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto incidente o enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 491/493e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 502/525e):

Todo o exposto em sede de recurso Especial deixou claro não haver revolvimento de matéria fático-probatória nem análise de contratos ou quaisquer documentos uma vez que todos os documentos e provas juntadas já foram devidamente analisadas e elencadas nas peças processuais com suas justificativas e comentários pormenorizados, tratando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas de valoração dos fatos trazidos aos autos e os argumentos relativos às provas já constituídas no processo.

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou ser proporcional o valor da multa aplicada, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 406/408e):

Resume-se a controvérsia à insurgência da empresa MULTI MERCANTES LTDA. relativamente ao auto de infração nº 223864 (Processo Administrativo nº 4138/09), sendo-lhe aplicada a pena de multa no valor de R\$ 4.976,64, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c arts. 1º e 3º da Portaria INMETRO nº 289/06.

(...)

Entendo que a pena de multa, uma vez proporcional ao dano causado, deve ser aplicada como forma de coibir a atuação ilícita. Pois, não fosse assim, 'havendo a necessidade de aplicação prévia de penalidade de advertência, multiplicar-se- iam infrações graves sob a certeza de que a sanção não se daria em medida capaz de coibir o ato, fazendo com que o crime, literalmente, 'valesse a pena'.' (TRF4, AMS 2005.70.00.029217-5, 4ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 09.07.2007).

Logo, a multa aplicada além de encontrar amparo legal (arts. 8º e 9º da legislação supracitada), revela-se proporcional à infração, considerando os limites estabelecidos no art. 9º e a estrutura empresarial da autora informada pelo contrato social (EVENTO1, CONTR3).

Importante registrar que a empresa autora é reincidente neste tipo de infração, pois, consultando o Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, verifico que os autos nºs 5007991-56.2011.404.7000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5041786-53.2011.404.7000,
5041950-18.2011.404.7000 e
5041958-92.2011.404.7000 foram ajuizados pela
mesma com o objetivo de ver anulado auto de
infração aplicado em razão da comercialização
de lâmpadas fluorescentes sem a Etiqueta
Nacional de Conservação de Energia exigida pelo
INMETRO.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de diminuir o valor da multa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

MULTA. INMETRO. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE
SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos critérios que levaram a instância ordinária a reduzir o valor da multa aplicada pela autarquia demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento defeso na instância especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 328.851/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA.
SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO
ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE
MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela motivação da multa administrativa imposta pelo INMETRO, pela proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, em virtude da vantagem auferida, da condição econômica do infrator, e do prejuízo causado ao consumidor. Assim, alteração das conclusões adotadas pela Corte local, ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 598.847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0266589-7

AgRg no
AREsp 598.825 / PR

Números Origem: 50080123220114047000 PR-50080123220114047000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO LUIZ DO AMARAL CRISTIANO LISBOA YAZBEK LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO LUIZ DO AMARAL CRISTIANO LISBOA YAZBEK LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.